



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS - BA
RECEBIDO
EM 30 / 04 / 26

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 64/2026.

Em 30 de abril de 2026.

“Institui o Programa HOME CARE PEDIÁTRICO - Assistência Domiciliar Pediátrica – “Enfermeiro em Casa” no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, o Programa HOME CARE PEDIÁTRICO - Assistência Domiciliar Pediátrica – “Enfermeiro em Casa” no âmbito do Município de Teixeira de Freitas, Estado da Bahia, com a finalidade de oferecer cuidados de enfermagem especializados a crianças em ambiente domiciliar.

Art. 2º O programa tem como objetivos:

- I – garantir assistência integral e humanizada à criança;
- II – reduzir internações hospitalares prolongadas;
- III – prevenir complicações clínicas;
- IV – promover o cuidado contínuo no ambiente familiar;
- V – orientar pais e cuidadores.

Art. 3º Serão atendidas pelo programa:

- I – crianças com doenças crônicas;
- II – pacientes em cuidados paliativos;
- III – crianças com deficiência ou necessidades especiais;
- IV – recém-nascidos de risco e prematuros;
- V – pacientes em pós-operatório que necessitem de acompanhamento domiciliar.

Art. 4º O atendimento será realizado por:

- I – enfermeiros devidamente registrados no Conselho Regional de Enfermagem (COREN);



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

- II – técnicos e auxiliares de enfermagem, sob supervisão do enfermeiro;
- III – equipe multiprofissional, quando necessário.

Art. 5º As atividades desenvolvidas incluem:

- I – administração de medicamentos;
- II – monitoramento de sinais vitais;
- III – realização de curativos;
- IV – manejo de dispositivos (sondas, oxigenoterapia, etc.);
- V – orientação aos familiares;
- VI – registro em prontuário.

Art. 6º O programa será executado em conformidade com:

- Lei nº 7.498/1986;
- normas do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);
- RDC nº 11/2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- Lei nº 8.080/1990;
- Lei nº 8.069/1990.

Art. 7º A inclusão no programa dependerá de:

- I – avaliação médica e de enfermagem;
- II – indicação clínica para assistência domiciliar;
- III – cadastro na rede municipal de saúde.

Art. 8º O Município poderá:

- I – firmar convênios com hospitais, clínicas e instituições privadas;
- II – contratar serviços especializados;
- III – integrar o programa à rede do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 30 de abril de 2026.

Cláudio Pereira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa instituir um programa de assistência domiciliar pediátrica no município, promovendo cuidado humanizado e contínuo às crianças que necessitam de acompanhamento especializado.

A medida está alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando a descentralização do atendimento e a integralidade da assistência.

A regulamentação da assistência domiciliar encontra respaldo na RDC nº 11/2006, que estabelece critérios para funcionamento desses serviços, garantindo segurança e qualidade.

Além disso, o projeto respeita o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando o direito à saúde e à convivência familiar.

A atuação dos profissionais está respaldada pela Lei nº 7.498/1986, garantindo que o serviço seja prestado por profissionais qualificados.

Dessa forma, o programa contribui para: A redução da sobrecarga hospitalar, a melhoria da qualidade de vida das crianças, a otimização dos recursos públicos e o fortalecimento da atenção básica.

Por todo o exposto, espero o consenso dos demais ilustres membros do Colendo Plenário desta Casa de Leis, na aprovação do presente.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 30 de abril de 2026.

Cláudio Pereira de Oliveira



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente.
Nobres Pares,

O presente Projeto de Lei visa instituir um programa de assistência domiciliar pediátrica no município, promovendo cuidado humanizado e contínuo às crianças que necessitam de acompanhamento especializado.

A medida está alinhada às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), priorizando a descentralização do atendimento e a integralidade da assistência.

A regulamentação da assistência domiciliar encontra respaldo na RDC nº 11/2006, que estabelece critérios para funcionamento desses serviços, garantindo segurança e qualidade.

Além disso, o projeto respeita o Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando o direito à saúde e à convivência familiar.

A atuação dos profissionais está respaldada pela Lei nº 7.498/1986, garantindo que o serviço seja prestado por profissionais qualificados.

Dessa forma, o programa contribui para: A redução da sobrecarga hospitalar, a melhoria da qualidade de vida das crianças, a otimização dos recursos públicos e o fortalecimento da atenção básica.

Por todo o exposto, espero o consenso dos demais ilustres membros do Colendo Plenário desta Casa de Leis, na aprovação do presente.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 30 de abril de 2026.

Cláudio Pereira de Oliveira